



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ENCAMINHA

Processo: 2001/2019 42VM

Requer.: DELTA INDUSTRA E COMERCIO DE MOBILIARIO URBANO
EIRELI


End.: RUA R JOAO CHAMES, 131
DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 15.895-000

Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL

ENCAMINHA RECURSO REFERENTE CONCORRENCIA PUBLICA Nº
024/2018-REGISTRO DE PRECOS Nº 054/2018

Data: 22/01/2019 16:47

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta
capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.


Gerson José Ribeiro
Diretor de Protocolo Geral
Mat. 94916-2

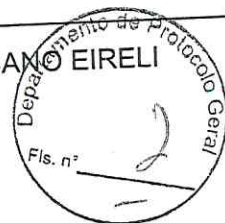
MARLI FABRIN

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 2001/2019

Código Verificador: 42VM

Requerente: 479585423 - DELTA INDUSTRA E COMERCIO DE MOBILIARIO URBANO
CPF/CNPJ: 13.885.475/0001-54
Endereço: RUA R JOAO CHAMES **CEP:** 15.895-000
Cidade: Cedral **Estado:** SP
Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL **Fone Cel.:** Não Informado
Fone Res.: Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 63 - ENCAMINHA
Subassunto: 6 - ENCAMINHAMENTO GERAL
Data de Abertura: 22/01/2019 **Hora de Abertura:** 16:47:06
Previsão: 21/02/2019
Observação:



À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – C.P.L. DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ – pr.

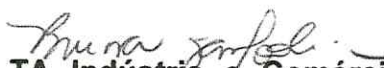
Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 024/2018 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2018.

DELTA Indústria e Comércio de Mobiliário Urbano EIRELLI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob nº 13.885.475/0001-54, com sede na Rua João Chames, nº 131, Cedral – SP, CEP: 15.895-000, nesta ato representada por sua procuradora BRUNA A. ZANFOOLIN, brasileira, analista de licitação, portadora da carteira de identidade RG nº 47.923.073-0-SSP/SP, registrada no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda –CPF/MF sob nº 395.067.078-55, residente e domiciliada na Rua José Musegante, no 508, Jardim Urano, , São José do Rio Preto - SP, CEP. 15084-250, vem, mui respeitosamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Lei 8666/93 e suas alterações, c.c. o item 12.4.2 e seguintes do Edital em referência, apresentar em anexo suas RAZÕES de dissentimento quanto ao desenvolvimento do processo licitatório em epígrafe, requerendo o seguinte:

a) No prazo de cinco dias Vossa Excelência reconsidere a decisão, nos termos das fundamentações que serão expostas;

b) No mesmo prazo, caso não haja reconsideração, suba à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, devidamente informado, para decidi-lo nos termos do parágrafo 4º do mesmo diploma legal.

Cedral – SP, 21 de janeiro de 2019.


DELTA Indústria e Comércio de Mobiliário Urbano Ltda
CNPJ Nº 13.885.475/0001-54,
Por sua Procuradora
BRUNA A. ZANFOOLIN

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DELTA Indústria e Comércio de Mobiliário Urbano Ltda.

Excelentíssimo Senhor Secretário.

DOS PROLEGÔMENOS

Cumpra às presentes razões informar que a decisão de **INABILITAR** a recorrente não pode ser mantida, haja vista que ofende os **princípios da legalidade e da vinculação ao ato convocatório**, já que os documentos apresentados por ela, como forma de comprovar a sua capacidade técnica, cumprem os ditames impostos pela Lei 8666/1993, assim como aqueles descritos nos incisos do item 8.1.4 do Edital de Convocação do Certame em epígrafe, ao mesmo tempo que os itens indicados pela CPL como sendo descumpridos pela Recorrente (15.5 e 15.6 do Termo de Referência) fogem desses limites legais, não podendo ser aplicados como critério de habilitação técnica.

Esse é o relatório.

**- DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO SEU
COROLÁRIO O DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**

Destaca-se, *prima facie*, a obrigação legal dos Órgão Licitantes, em não adotar critérios de habilitação onde fique claro o prejuízo da competição dos licitantes, conforme determina o artigo 3º, § 1º da Lei 8666/93, que com a devida vênia se transcreve:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Comissão Permanente de Licitação definiu detalhadamente nos itens 8 e ss., quais seriam os documentos a serem apresentados com o escopo de comprovar a Habilitação dos licitantes interessados em participar do certame.

E mais especificamente nos incisos do item 8.1.4, o Edital definiu quais seriam os documentos que o licitante deveria apresentar para demonstrar a sua qualificação técnica, os quais seguem exatamente o critério que a lei determina, ou seja, observar as aptidões dos licitantes.

Dentre estes itens não se verifica qualquer menção à necessidade de apresentação de Laudo Técnico no padrão UL 94 V-0, atestando sobre a existência de antichamas nos assentos plásticos das cadeiras dos abrigos de passageiros licitados, nem mesmo a necessidade de apresentar desenhos técnicos contendo as medidas e perspectivas dos abrigos a serem fornecidos, ou catálogo técnico contendo a descrição dos produtos.

Somente durante a fase da habilitação do certame e a

declaração de inabilitação da Recorrente é que se verificou que estas exigências foram inseridas, de sorrate, no Anexo I do Edital, denominado Termo de Referência, mais precisamente nos seus itens 15.5 e 15.6.

Vale lembrar que o Termo de Referência é um ponto do Edital que se destina à descrição detalhada do objeto do certame, dando parâmetros da sua forma, condições e dimensões, para que não paire dúvida aos licitantes quanto da elaboração das suas propostas, ou seja, **tem como alvo o objeto da licitação e não os licitantes que se interessem em participar do certame.**

As exigências destes itens ofendem totalmente os limites legais sobre a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, regras estas insculpidas nos artigos 27 e 30, parágrafo 5º, da Lei 8666/1993 e suas alterações, já que inova ao exigir, para a comprovação de habilitação técnica **documentos que não constam no rol taxativo instituído em tal diploma legal e que têm como função básica estabelecer um controle de qualidade do produto e não constatar a qualificação técnica dos licitantes, o que acaba por inibir a competitividade no certame.**

Destaca-se que o laudo atestando que o produto a ser entregue tenha o padrão UL 94 com classificação V-0, está totalmente desprendido do escopo do objeto da licitação.

E assim se afirma levando em consideração que este padrão é aquele utilizado para confirmar a segurança de inflamabilidade dos materiais **plásticos comumente moldados para fabricar caixas, peças estruturais e isolantes encontrados em produtos eletrônicos e não em assentos de abrigos de ônibus.**

Portanto, os fornecedores dos abrigos de ônibus, normalmente não detém em seu acervo este tipo de laudo, pois não é inerente a sua atividade, nem mesmo aos produtos que fabricam e entregam, sendo que para sua

obtenção deverá dispor de um valor financeiro considerável, mesmo sem ter a certeza da contratação com esta municipalidade.

Sendo assim, a exigência inserida no Anexo I do Edital, acabou por frustrar visceralmente o caráter competitivo do certame licitatório, já que privilegiou aquele licitante que já detinha este laudo, preterindo os outros licitantes, que mesmo sendo possuidores de atestados de desempenhos anteriores em objetos semelhantes, não conseguiram obter o citado laudo, o qual além de não está inserido no comando legal que relaciona de forma exaustiva os documentos necessários para demonstração da qualificação técnica dos licitantes, sequer se baseia na competência operacional dos licitantes.

E assim se afirma, levando em consideração o teor do artigo 27 da Lei 8666/1993 e suas alterações, onde está bem claro que a idoneidade a ser aferida para contratar com o Estado é a do **Licitante e não do produto, senão vejamos:**

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;**
- II - qualificação técnica;**
- III - qualificação econômico-financeira;**
- IV - regularidade fiscal.**
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;**
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.**

Com tal prescritivo legal, tem-se a certeza de que a habilitação *consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública g.n.*¹ e não a qualidade e segurança do objeto a ser entregue.

E o Edital foi muito bem explícito sobre como a Administração iria agir no tocante à identificação da qualificação dos Licitantes

¹ JUSTEM FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo : Saraiva, 2005, p. 326.

interessados em participar do Certame, descrevendo o rol de documentos que deveriam ser apresentados no Envelope – 1 – HABILITAÇÃO, estipulando que para a demonstração da qualificação técnica, o licitante deveria apresentar os documentos descritos nos incisos do item 8.1.4 do Edital.

A exigência constante nos itens 15.5 e 15.6 do Anexo I do Edital, vai de encontro à prescrição do artigo 30, parágrafo 5º do mesmo diploma legal, o qual proíbe a exigência de documentos não previstos na legislação, que frustrem a competitividade.

Esta afirmação é feita com base no fato de que uma grande gama de licitantes ficou inibida de participar, e outros como a Recorrente, excluídos da competição, por não estarem de posse deste laudo de controle de qualidade.

Laudo este que, como já dito e agora reforçado, diz respeito à demonstração de um selo de qualidade entregue àqueles que demonstrem **a segurança de flamabilidade dos materiais plásticos comumente moldados para fabricar caixas, peças estruturais e isolantes encontrados em produtos eletrônicos,** e que depende, para sua obtenção, de disponibilização de recursos financeiros por parte dos licitantes sem ter a certeza da contratação.

Em contrapartida esta exigência acaba por facilitar a participação daquele licitante que já tenha feito este trabalho de obtenção dos laudos e dos desenhos técnicos, o que acabou se concretizando, já que somente **uma licitante, das cinco concorrentes, fora habilitada por já ser detentora destes documentos, retirando da concorrência empresas com experiência no fornecimento do objeto da licitação, mas mesmo assim foi retirada do páreo.**

Para que não pare dúvida quanto aos ditames legais, passa-se a transcrever o inteiro teor do diploma legal acima mencionado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação;

Quando o legislador prescreveu que o licitante deveria demonstrar sua capacitação técnica para participar de um certame licitatório, o fez com o escopo de não permitir, ou mitigar a possibilidade, de a Administração Pública contratar alguém que não tenha condições técnicas de fornecer o objeto contratual almejado, o que frustraria a solução de uma necessidade premente da sociedade, desencadeando um ônus financeiro extra para Administração Pública que deverá suportar novos gastos com a instauração de novo procedimento licitatório, além de colocar em risco os contribuintes quando o bem jurídico a ser adquirido tiver como função abrigá-los, como é o caso da licitação em testilha.

A qualificação técnica que o Licitante deve comprovar é operacional, ou seja, ter *know how* suficiente para transpor satisfatoriamente encargos complexos e difíceis, que demandem gestões de crises e soluções de percalços no desenrolar do contrato, às quais estão sujeitos o objeto licitado.

Essa constatação foi sedimentada na ciência do direito, pelo sempre citado Mestre Marçal Justen Filho, que assim descreve:

A previsão de experiência anterior na execução de objeto similar ao licitado, disciplinada pelo art. 30, inc. II, relaciona-se com a qualificação pessoal do licitante.

[...]

Deve examinar-se o vínculo entre o "sujeito" e o potencial por ele desenvolvido para enfrentar dificuldades e encontrar soluções. Esse potencial corresponde a uma espécie de habilidade pessoal, não materializável em um suporte físico.

[...]

O que identifica a experiência-qualificação é esse peculiar entranhamento subjetivo. Somente faz sentido aludir

ao potencial de realização futura de alguém.

[..]

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Pode-se utilizar a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência-qualificação, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório.²

Os documentos constantes nos itens 15.5 e 15.6 do Anexo I do Edital, além de não estarem relacionados com a demonstração desta capacidade técnica operacional, ainda exige do licitante a disponibilização de recursos financeiros extras para sua obtenção, isso mesmo antes da certeza da contratação, situação esta que já foi considerada pelo Tribunal de Contas da União, como sendo inaceitável e passível de reprimenda, conforme se observa na Súmula 275, editada por aquele Órgão de Controle Interno, senão vejamos:

Enunciado 272 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Este entendimento foi aplicado em outras oportunidades, conforme se pode verificar na seguinte decisão que se extraiu dentre outras várias

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos : (de acordo com a Emenda Constitucional nº 19. 5.ed. – São Paulo : Dialética, 1998. Pgs 302,303/305.**

no mesmo sentido, senão vejamos:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2010. OBRAS DE ADEQUAÇÃO RODOVIÁRIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AUDIÊNCIA E OITIVA. ADOÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL SEM A DEVIDA JUSTIFICAÇÃO; EXIGÊNCIA RELATIVA À HABILITAÇÃO TÉCNICA EM DESACORDO COM A LEI 8.666/1993; SOBREPREGO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECURSOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE VALIDADE DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO; DE QUE RESTOU JUSTIFICADA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL; DE QUE A TABELA SICRO CORRETA, PARA A VERIFICAÇÃO DE PREÇOS DE NOVOS SERVIÇOS, É A MAIS PRÓXIMA À DATA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL; E DE QUE É INCORRETO O CÁLCULO DE SOBREPREGO LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO UM ÚNICO ITEM CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. (TCU - RA: 01181720100, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 18/07/2018, Plenário)

Nesta decisão, destaca-se do teor o seguinte ensinamento:

32. A meu ver, há dois problemas nessa exigência. Em primeiro lugar, os ensaios solicitados buscam verificar a qualidade do insumo, não do licitante. O teste de abrasão pretende medir o desgaste sofrido pelo agregado após ser submetido a movimentos. A reação álcali-agregado mede a expansão do insumo quando em contato com a umidade. A habilitação técnica deve ser feita da licitante, não do objeto do certame. Por ter ocorrido essa confusão, julgo prejudicado o argumento de que a exigência de requisitos de qualificação técnica não constitui restrição ilegal à competitividade.

33. Em paralelo, a jurisprudência do Tribunal, consubstanciada na Súmula TCU 272 e nos Acórdãos 481/2004, 1878/2005, 1910/2007, 669/2008, 2008/2008, todos do Plenário, não permite a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. É exatamente o caso em apreço, pois a apresentação de laudos técnicos por parte de todos os licitantes gera despesas desnecessárias, inibe a participação de interessados e, por

isso, contraria o interesse público.

34. Para esses casos, em que se deseja saber se o insumo da futura contratada atende as especificações técnicas, o Exército poderia ter incluído no instrumento convocatório a possibilidade de se exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.

Aliás, este controle de qualidade e adoção de critérios de aceitabilidade do produto, poderiam até existir mas deveriam suceder a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame e preceder à ordem de execução do contrato, na forma de apresentação de amostra devidamente acompanhada do citado laudo.

E nesse sentido é que se afirma que o Administrador não pode inovar em relação às determinações legais atinentes aos critérios de habilitação. E mais. Por ser um ato administrativo não pode ser evadido de desvinculação direta com a legislação, e assim se afirma com vista na lição de nosso Mestre Marçal Justem Filho, que assim descreve:

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.³

Em suma, não poderia a autoridade administrativa que presidia o Certame Licitatório decidir pela inabilitação da Recorrente, pois inovou ao arrepio da Lei 8666/1993, exigindo documentos para o aferimento da qualificação técnica que visam demonstrar a qualificação do produto e não da licitante, desprezando, noutra banda, os documentos exigidos no Edital que demonstram satisfatoriamente a qualificação técnica operacional da Recorrente em entregar o objeto da licitação.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos : (de acordo com a Emenda Constitucional nº 19. 5.ed. – São Paulo : Dialética, 1998. P. 62.

E aí é que se faz necessário dizer que a Presidente da Licitação, acabou por desvirtuar as regras do **Princípio de Vinculação ao Ato Convocatório** que é corolário do princípio da legalidade acima mencionado vindo consagrado no **artigo 41 da Lei 8666/93**, e consiste na obrigatoriedade **da administração e dos licitantes** em observar as regras previamente contidas no edital da licitação.

Nesse momento é muito válida a lição de Marçal Justen Filho:

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração⁴ Pública.

O edital, ultrapassada a fase interna da licitação, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Nessa condição, os Editais com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos licitantes – sabedores do inteiro teor do certame.

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit nota 1, p. 382.

óbvio, vincular-se-ão ao contrato, principalmente os atos de análise e deliberação dos documentos apresentados para satisfazer as condições de habilitação.

Pois bem.

Essa Administração Pública Municipal reservou o item 8.1.4 para definir quais seriam os documentos que os licitantes deveriam apresentar para demonstrarem suas qualificações técnicas operacionais, os quais, com a devida vênia, são colados nesta oportunidade:

a) Certidão de Registro da empresa proponente no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo);

b) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para assinatura do contrato, profissional de nível superior, devidamente registrado junto ao CREA e/ou CAU do Estado de origem;

c) Comprovação, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA e/ou CAU, nos quais conste como prestadora dos serviços a própria licitante, e desde que as informações constantes permitam aferir a similaridade/compatibilidade dos objetos licitados (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS DE ÔNIBUS DE CONTAINERS E ABRIGOS DE ÔNIBUS METÁLICO A SEREM INSTALADOS NAS RUAS, AVENIDAS E PRAÇAS). O(s) atestado(s) deverá(ão) apresentar execução de obra em estrutura metálica, área mínima 300m²;

c.1) A capacitação técnico-operacional anterior pode ser substituída, para atender a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pela capacitação técnico-profissional, mediante comprovação, através de Certidão de Acervo Técnico-CAT, com registro e atestado-atividade concluída, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(os) e/ou membros da equipe técnica que participará(ão) dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução de serviços similares/compatíveis com o objeto da licitação;

c.2) O(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverá(ão) pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para assinatura do

contrato, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame;

d) Declaração que conhece os locais onde serão realizados os Serviços, conforme modelo constante do ANEXO VIII, conforme ANEXO deste edital;

d.1) As vistorias aos locais (próprios municipais), para as licitantes que desejarem, serão acompanhadas por servidor designado para esse fim, de segunda a sexta-feira, das 09h às 16h, devendo o agendamento ser efetuado previamente pelo telefone (41) 3420-2776;

d.2) O prazo para vistoria se iniciará no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até o dia útil anterior à data prevista para a abertura dos envelopes;

d.3) A DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS DOS SERVIÇOS será OBRIGATÓRIA, sendo que as visitas para as vistorias serão opcionais. (ANEXO VIII).

Estes documentos estão em perfeita consonância com os ditames legais, já que se referem à qualificação subjetiva dos licitantes, cuja obtenção é comum a todos, não dependendo de qualquer ação que dependa de uma disponibilização financeira.

Inexplicavelmente a Senhora Pregoeira, inseriu, de sorrate, uma exigência no ANEXO I do Edital, a apresentação de laudos e de desenhos técnicos cujo escopo é identificação da qualidade e da segurança do produto e não do licitante.

Esta regra acabou por frustrar a competitividade no certame, sendo que das cinco licitantes que compareceram no certame, somente uma delas detinha tais documentos, sendo que os mesmos foram realizados anteriormente ao certame, o que denota, s.m.j., grande favorecimento em prejuízo ao interesse público.

Com o exposto, verifica-se que Recorrente não poderia

ser considerada inabilitada com relação à **COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA**, já que se desincumbiu de apresentar todos os documentos constantes nos incisos do item 8.1.4, os quais são suficientes para demonstrar a sua capacidade técnica operacional, sendo que a exigência do laudo Técnico emitido por órgão competente, comprovando a inserção de antichamas nos assentos plásticos das cadeiras seguindo a certificação UL 94 com classificação V0, assim como dos desenhos técnicos com medidas e perspectivas ou catálogo técnico dos abrigos a serem fornecidos, contendo a descrição dos produtos, extrapolam os limites legais impostos para o aferimento da capacidade técnica do licitante, já que tem por escopo a identificação da qualidade e segurança do produto a ser entregue e não a qualificação do licitante.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que o presente recurso **seja julgado PROCEDENTE, RECONHECENDO** que a inabilitação da Recorrente ofende diretamente os princípios da legalidade e da vinculação ao ato convocatório, já que os documentos apresentados por ela são suficientes para demonstrar a sua capacidade técnica operacional para ser contratada no presente certame, os quais estão em plena consonância com as regras impostas pela legislação competente (artigos 3º, § 1º, 27 e 30, parágrafo 5º), assim como com as regras do Edital da Licitação em testilha (nos incisos do item 8.1.4.), ao mesmo tempo que **não devem ser mantidos, como critério de aferição de qualificação técnica os itens 15.5 e 15.6 do Anexo I do Edital**, pelos seguintes motivos:

a) **As exigências ali contidas estão em desconformidade com o artigo 27 da Lei 8666/1993, já que se referem à obtenção de certificado de qualidade do produto e não do licitante, não podendo ser utilizado como critério de habilitação técnica.**

b) **Especificamente sobre a exigência contida no item 15.5, há a falta de relação direta com o objeto da licitação, já que o Laudo de qualidade denominado UL 94 com classificação V0 é fornecido com o escopo de atestar a segurança de inflamabilidade dos**

materiais plásticos comumente moldados para fabricar caixas, peças estruturais e isolantes encontrados em produtos eletrônicos, e sua obtenção depende dos licitantes disporem de uma quantia financeira para sua obtenção, antes da certeza da contratação, o que é vedado pelo artigo 30, § 5º, do mesmo diploma legal, conforme interpretação jurisprudencial corporificada na Súmula 272 do TCU;

Com tais reconhecimentos, considere a RECORRENTE como sendo HABILITADA, revendo a decisão proferida na fase de habilitação do procedimento licitatório em referência, prosseguindo com o procedimento licitatório com a abertura da fase de classificação, com a abertura do envelope nº 2 – PROPOSTA da Recorrente.

N. TERMOS.

P. DEFERIMENTO.

Cedral – SP, 21 de janeiro de 2019.


DELTA Indústria e Comércio de Mobiliário Urbano
Ltda
CNPJ Nº 13.885.475/0001-54,
Por sua Procuradora
BRUNA A. ZANFOOLIN



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



NÚMERO: 2001/2019

SEQUÊNCIA: 2

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

LOCAL DE DESTINO: SEMAD - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

RESPONSÁVEL: SEMAD - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
22/01/2019	DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO URBANO EIRELI	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	2001/2019-42VM

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

ENCAMINHA RECURSO REFERENTE CONCORRENCIA PUBLICA Nº 024/2018-REGISTRO DE PRECOS Nº 054/2018


Gerson José Ribeiro
Diretor de Protocolo Geral
Mat. 94916-2

MARLI FABRIN
22/01/2019